



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.043 - CE (2016/0273724-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORE** : DAMIÃO SOARES TENÓRIO - PE028123  
S

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S) - CE022029  
**AGRAVADO** : FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : NEUZA VIANA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO - CE009092  
MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - CE023879

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MILITAR. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado a cada um dos autores seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.043 - CE (2016/0273724-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADORE** : DAMIÃO SOARES TENÓRIO - PE028123  
S  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S) - CE022029  
**AGRAVADO** : FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : NEUZA VIANA DE SOUSA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO - CE009092  
MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - CE023879

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante repisa o argumento de que o valor fixado é exorbitante ao argumento de que o Superior Tribunal de Justiça tem fixado indenizações em patamares inferiores e, assim, sugere a redução para o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

O prazo para a parte agravada apresentar impugnação transcorreu *in albis* (fl. 377).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.043 - CE (2016/0273724-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a cada um dos autores seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

Em reforço, a respeito do tema, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO EFETUADO POR POLICIAL MILITAR. CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. DADOS ESTATÍSTICOS DO IBGE.*

*1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*2. No tocante à verba indenizatória, impende salientar que, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do montante fixado pela instância de origem, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor arbitrado a cada um dos autores seria excessivo, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.*

*3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ampara o acórdão recorrido. Incide, pois, o obstáculo da Súmula 283/STF.*

*4. Quanto ao termo final do pensionamento mensal, ao contrário do que defende a parte agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgamentos concluiu que deve ser levado em conta os dados atuais sobre a expectativa de vida do brasileiro com base nos dados estatísticos do IBGE.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

**(AgInt no AREsp 909.204/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)**

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0273724-0

AgInt no  
AREsp 1.001.043 /  
CE

Números Origem: 06130189720008060001 1,2000.0121.8018-2 1,200202306747 12000012180182  
1200202306747 6130189720008060001

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADOR : RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S) - CE022029  
AGRAVADO : FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
AGRAVADO : NEUZA VIANA DE SOUSA  
ADVOGADOS : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO - CE009092  
MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - CE023879

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ  
PROCURADORES : DAMIÃO SOARES TENÓRIO - PE028123  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA E OUTRO(S) - CE022029  
AGRAVADO : FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
AGRAVADO : NEUZA VIANA DE SOUSA  
ADVOGADOS : JOSÉ ARIMA ROCHA BRITO - CE009092  
MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - CE023879

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.